

Quadro Comparativo

Requisitos formais de apresentação candidaturas

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 15º¹ Requisitos formais da apresentação	Artigo 24º⁴ Requisitos de apresentação	-----	Artigo 23º Requisitos gerais da apresentação
<p>1 — A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores previstos no artigo 13º contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato.</p> <p>2 — Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é maior de 35 anos, português de origem, está no gozo de todos os direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral.</p> <p>3 — Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste que não está abrangido pelas</p>	<p>1 — A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.</p> <p>2 — Para efeito do disposto no nº1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.</p> <p>3 — A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente</p>		<p>1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:</p> <p>a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;</p> <p>b) Declaração de candidatura.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no nº 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão,</p>

¹ Redação da Lei nº 110/97, de 16 de setembro

<p>inelegibilidades fixadas <i>pelo artigo 5º</i>² e de que aceita a candidatura.</p> <p>4 — Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número, data e entidade emitente do respetivo bilhete de identidade ou passaporte.</p> <p>5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.</p> <p>6 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por meio de documento passado pela <i>câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, pela administração do bairro, no prazo de cinco dias</i>, a contar da receção do respetivo requerimento.³</p> <p>7 — O proponente deverá apresentar o requerimento da certidão referida no n.º 6, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.</p> <p>8 — Em caso de extravio da certidão devidamente comprovado, poderá</p>	<p>pelos candidatos, e dela deve constar que:</p> <p>a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;</p> <p>b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;</p> <p>c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;</p> <p>d) Concordam com o mandatário indicado na lista.</p> <p>4 — Cada lista é instruída com os seguintes documentos:</p> <p>a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respetiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22º;</p> <p>b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.</p>		<p>naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.</p> <p>3 — A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.</p> <p>4 — A denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.</p> <p>5 — Cada lista é instruída com os seguintes documentos:</p> <p>a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data ou, no caso de coligação, da certidão</p>
--	---	--	---

⁴ Redação da Lei nº 10/95, de 7 de abril

² O artigo 5º encontra-se caducado

³ As certidões relativas ao recenseamento eleitoral são passadas pelas comissões recenseadoras, no prazo de três dias (cf. artigo 158º do presente diploma e artigo 68º da Lei do Recenseamento Eleitoral, Lei nº 13/99, de 22 de março).

<p>ser passada 2ª via, onde se fará expressamente menção desse facto.</p>			<p>referida no n.º 4 do artigo 18º;</p> <p>b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;</p> <p>c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.</p> <p>6 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.</p> <p>7 — A prova da capacidade eleitoral ativa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.</p> <p>8 — Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento.</p> <p>9 — As listas, para além dos candidatos efetivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.</p> <p>10 — As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.</p>
---	--	--	--

		<p style="text-align: center;">Artigo 9º-A ⁵ Requisitos especiais de apresentação de candidaturas</p> <p>1 — No ato de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:</p> <p>a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem, bem como o endereço no território português;</p> <p>b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;</p> <p>c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam;</p> <p>d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como</p>	<p>11 — O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22º, responde pela exatidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336º do Código Penal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24º Requisitos especiais de apresentação de candidaturas</p> <p>1 — No ato de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:</p> <p>a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;</p> <p>b) A última residência no Estado de origem;</p> <p>c) A não privação da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.</p> <p>2 — Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito</p>
--	--	---	--

⁵ Redação da Lei Orgânica nº 1/2014, de 9 de janeiro. Aditado pela Lei nº 4/94, de 9 de março.

	<p>candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.</p> <p>2 — Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.</p> <p>3 — Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a SGMAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.</p> <p>4 — A SGMAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como</p>	<p>de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.</p> <p>3 — O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36º.</p> <p>4 — No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.</p>
--	--	---

		<p>pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.</p> <p>5 — Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.</p> <p>6 — Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea d) do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.</p> <p>7 — Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, por perda deste.</p> <p>8 — A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.</p>	
--	--	--	--

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º Requisitos formais da apresentação</p> <p>1 - A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.</p> <p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, devem entender-se por demais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.</p> <p>3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade; b) Não figuram em mais nenhuma lista de candidatura; c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista; d) Concordam com o mandatário indicado na lista. <p>4 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respetiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22.º; b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos 	<p style="text-align: center;">Artigo 25º⁶ Requisitos de apresentação</p> <p>1 - A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.</p> <p>2 - Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.</p> <p>3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade; b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, sem prejuízo da candidatura relativa ao círculo regional de compensação; c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista; d) Concordam com o mandatário indicado na lista. <p>4 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respetiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos

⁶ Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (anteriormente alterado e renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 24º). A alínea c) do nº 4 do presente artigo foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão nº 136/90, a qual disponha “Atestado de residência de cada um dos candidatos comprovativo da residência habitual na Região há mais de dois anos”).

candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.

requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22º;

b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.

5 - Para além do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo regional de compensação é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha donde também constem os candidatos ao círculo regional de compensação.